



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01409-904 - Fone: (11) 3269-5000

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004212/2009-69 (Volume I)

Resumo: Provocação de pranto e desespero à menina Maisa Silva durante o "Programa Sílvio Santos" exibidos nos dias 10 e 17 de maio de 2009. Atentado aos princípios constitucionais das finalidades da programação de rádio e televisão e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

PRM-MII/SP-GABPRM2-JAD-
000473/2009

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2009

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: "*III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público da União: "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93: "*Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: (...) III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.*";

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que as Recomendações do Ministério Público têm o caráter “... de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público.” (STF - Reclamação nº 4907 - Ministro Relator Sepúlveda Pertence - DJU de 23/03/2007);

CONSIDERANDO que segundo o art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal ser fundamento da República Federativa do Brasil: “*a dignidade da pessoa humana*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 227 da Constituição Federal: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*”;

CONSIDERANDO que prevê o art. 18 do mesmo Estatuto ser: “*dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 221, inciso IV, da Constituição Federal: “*A produção e a programação das emissoras de rádio e*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”;

CONSIDERANDO que constitui serviço público da União as telecomunicações, bem como a radiodifusão sonora, e de sons e imagens, que será explorado por ela, diretamente, ou por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do artigo 21, incisos XI e XII, alínea “a”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos.”;*

CONSIDERANDO que dispõe o art. 52 da Lei n.º 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações): *“A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício”;*

CONSIDERANDO que dispõe o art. 53, alíneas “a” e “h”, do referido Código: *“Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; (...); h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes”;*

CONSIDERANDO que o Sistema Brasileiro de Televisão – SBT – Canal 4 de São Paulo S/A, no programa Sílvio Santos exibido no dia 10 de maio de 2009, teria exposto a menina Maisa da Silva Andrade à situação de forte impacto emocional levando-a ao aparente colapso psicológico e desespero;

CONSIDERANDO que a mesma emissora de televisão, no dia 17 de maio de 2009, teria exibido imagens do apresentador e animador de auditório Sílvio Santos conversando com a menina Maisa da Silva Andrade, provocando-a de maneira a motivar novo colapso emocional levando-a novamente às lágrimas;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico-administrativo pátrio vigora o princípio da independência entre as instâncias, de modo que a autoridade administrativa não fica condicionada, no seu agir, ao prévio reconhecimento judicial da infração penal;

CONSIDERANDO o contido no Ofício n.º 044/2009-DEAA/SCE/MC, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações que informa, em síntese, estar impossibilitada de tomar providências quanto ao referido caso, face a inexistência de dispositivo legal que rege a questão nos serviços de radiodifusão;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que não tem respaldo legal a informação prestada no referido Ofício, no item 5, que condiciona a atuação do Ministério das Comunicações ao prévio reconhecimento judicial do ilícito penal ou do órgão afeto ao fato tipificado como irregularidade;

CONSIDERANDO que a veiculação do Programa *Silvio Santos*, com as imagens da menina *Maisa da Silva Andrade*, em situação de pranto e desespero, constitui inequívoco meio de incitar a desobediência à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne à proteção dos infantes;

CONSIDERANDO que o conceito de *bons costumes*, dentro do atual regime constitucional e legal, inclui de forma inexorável o respeito à dignidade e à integridade física e psicológica da criança, bem como a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que não subsiste a fundamentação contida também no item 9 do apontado Ofício, segundo a qual os fatos imputados ao SBT Canal 4 de São Paulo S/A não estão tipificados no art. 53 e alíneas, mas, tão-somente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 114, incisos XXI e XXII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 401, de 22 de agosto de 2006: "*Art. 114. À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro, compete: XXI - promover a instauração de procedimento administrativo visando a apurar infrações de qualquer natureza referentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a notificação das entidades exploradoras desses serviços acerca das irregularidades apuradas; (...) XXII – proceder às atividades inerentes à análise de procedimentos instaurados com vistas a apurar infrações à legislação aplicável aos serviços de radiodifusão e a seus serviços ancilares e auxiliares;*";

CONSIDERANDO que o referido art. 114, incisos XXIII e XXIV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações admite a aplicação das seguintes sanções às entidades exploradoras dos serviços de radiodifusão: advertência, multa, suspensão e interrupção do funcionamento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES QUE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A) no prazo máximo de 10 (dez) dias, instaure procedimento administrativo visando apurar a exposição da menina Maisa da Silva Andrade à situação vexatória e constrangedora, nos Programas Sílvio Santos, exibidos nos dias 10 e 17 de maio do corrente ano, por parte do Sistema Brasileiro de Televisão – SBT – Canal 4 de São Paulo S/A, notadamente, quanto a subsunção do ocorrido ao art. 53, *caput*, e alíneas “a” e “h”, do Código Brasileiro de Telecomunicações;


B) tome todas as medidas necessárias no sentido de instruir e processar o aludido apuratório, com a agilidade que a gravidade dos fatos impõe;

C) comunique, a cada 30 (trinta) dias, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acerca das medidas adotadas no desenvolvimento do procedimento referido, até o seu desfecho.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF.

Marília, 26 de junho de 2009.


JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Esplanada dos Ministérios - Bl. "R", sala 100 - Sobreloja - Ed. Sede - CEP.: 70444-900 - Brasília - D.F.

OFÍCIO Nº 044/2009-DEAA/SCE/MC

Em, 02 de junho de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Pedro Antônio de Oliveira Machado
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Peixoto Gomide, nº 762/768 - Cerqueira César
CEP: 01409-904 - São Paulo/SP

Assunto: Providências

Ref. OFÍCIO nº 11163/2009/MPF/PR/SP/PRDC, datado de 22 de maio de 2009.

Senhor Procurador Regional,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 11163/2009/MPF/PR/SP/PRDC, datado de 22 de maio de 2009, que solicita providências acerca da provocação de pranto e desespero à menina Maísa da Silva durante o Programa Silvio Santos, veiculado nos dias 10 e 17 de maio do corrente ano, pela TV SBT Canal 04 de São Paulo S/A, concessionária do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. Sobre o assunto, e tendo em vista a competência fixada no art. 154, inciso XX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, 22 de agosto de 2006 com alterações introduzidas via Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, informamos a Vossa Senhoria o seguinte:

3. A situação em apreço não se acha tipificada em nenhum dispositivo da legislação que rege os Serviços de Radiodifusão. Frente aos artigos 5º, 17, 18¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, apresentados pelo

¹ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, fica o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica desta Secretaria, impossibilitado de tomar providências, vez que a menina Maísa Silva, durante o Programa Sílvia Santos dos dias 10 e 17 de maio do ano em curso, foi submetida a situações que lhe causaram medo, pânico, estresse emocional, *paúra* e até dor física ao bater com a cabeça em uma Câmera;

4. A legislação atual se encontra bastante defasada diante das relações inter-pessoais ditadas pelas liberdades constitucionais no que concerne à comunicação social, às instituições de direitos e proteção à criança e do adolescente, dos idosos, bem como à modernização tecnológica, ocorridas após a edição do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a alteração do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e, o Ministério das Comunicações pretende, antes da Conferência Nacional de Comunicação, a ser realizada em Brasília, nos dias 1º a 3 de dezembro de 2009, apresentar proposta para atualização e ajuste na legislação visando atualização e complementação do art. 53, do CBT, acrescentando normas de proteção à criança e ao adolescente, inscritas no ECA, no Estatuto dos Idosos e outras.

5. Assim, se alguém comete ilícito penal utilizando meio de “radiodifusão”, duas providências objetivando coibir o ilícito deverão ser tomadas: uma, claro, no âmbito penal (via judicial para apurar o delito cometido por alguém), outra na esfera administrativa, conforme **estatuído no art. 53 do CBT**, para punir o meio de radiodifusão (rádio ou TV) que permitiu o seu uso para a prática de infração. No entanto, para que a autoridade administrativa tenha, legalmente, condições de atuar, em face das concessionárias/permissionárias/autorizatórias, necessário se faz que tenha havido, **previamente**, o reconhecimento judicial do ilícito penal ou do órgão afeto ao fato tipificado como irregularidade, cometido por quem tenha se utilizado do referido meio;

6. Desta feita, o princípio da legalidade e o da anterioridade especificam que não há crime sem lei anterior que o defina, já o primado da responsabilidade subjetiva, por sua vez, dispõe que o resultado, de que depende a **existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa**.

7. No presente caso, ou seja, a submissão da menina Maísa a situação aterrorizante, o que caracteriza tratamento desumano, cabe-nos salientar que o único dispositivo legal no qual o fato deveria estar enquadrado seria no art. 53 do CBT. Contudo, obviamente ele nada prevê a respeito da questão em tela, considerando que sua redação data de 28 de fevereiro de 1967 e o ECA foi editado, somente, em 13 de julho de 1990. Daí, não haver possibilidade de se instaurar processo de apuração de infração, com fulcro no mencionado art. 53, que não contempla a figura da infração administrativa denominada de “**abuso da liberdade no exercício de radiodifusão**”, por ter sido o meio de comunicação (TVSBT – Canal 4), utilizado para ofensa aos direitos indisponíveis da criança (menina Maísa), após o reconhecimento decorrente de Sentença Judicial transitada em julgado.

8. Do exposto, tem-se que, somente depois de ocorrida a complementação do art. 53 do CBT, com a inclusão de atos/fatos caracterizadores de abuso dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, etc., no rol das infrações nele enumeradas é que as executantes dos Serviços de Radiodifusão estarão sujeitas às penalidades **administrativas**: **a)** suspensão com fulcro



no art. 63, alínea "a" e/ou b) cassação, de acordo com a previsão contida no art. 64, ambos² do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 236, de 1967³.

9. Desde logo, verifica-se que os fatos imputados ao SBT Canal 4 de São Paulo S/A (programa Silvio Santos exibido nos dias 10 e 17 de maio de 2009) não estão tipificados no art. 53 e alíneas do CBT, mas, tão-somente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

10. Ademais, no que diz respeito ao artigo 53, *in totum*, considera infrações: incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais (alínea 'a'); divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional (alínea 'b'); ultrajar a honra nacional (alínea 'c'); fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política social (alínea 'd'); promover campanha discriminatória de classe, cor, raça, ou religião (alínea 'e'); insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública (alínea 'f');

11. Também são infrações neste mesmo artigo: comprometer as relações internacionais do país (alínea 'g'); ofender moral familiar, pública ou bons costumes (alínea 'h'), caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou os respectivos membros (alínea 'i'); veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica ou social (alínea 'j') e colaborar na prática de ações de rebeldia, desordens e manifestações proibidas (alínea 'l');

12. D'outro lado, as matérias de que tratam as alíneas 'b' 'c', 'd' e 'f', acima identificadas, as quais compõem, também, a lei de segurança nacional, envolveriam sua apreciação como abuso da liberdade de radiodifusão o envolvimento de outras esferas da Administração Pública Federal, inclusive o Conselho de Defesa Nacional, cujo Presidente do órgão é o Presidente da República e o Ministério das Relações Exteriores para o caso específico da 'g'.

13. Não é redundância ressaltar que, a par da obrigatoriedade da observância da legislação específica baixada para a execução dos serviços, as entidades concessionárias/permissionárias/autorizatórias terão de cumprir, paralelamente, as leis e regulamentos relativos a outras matérias aplicáveis a toda sociedade, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, este, controlado via Classificação Indicativa conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 1.220, de 11 de julho de 2007, etc.

14. Deve-se atentar para o fato de que as matérias que são objeto de descumprimento por parte das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão, enumeradas no item anterior, deverão ser tratadas pelos órgãos estabelecidos com as competências específicas citando como

²Cabe-nos observar que a legislação que rege a matéria determinou duas penas para o cometimento da mesma infração, sendo lícito ao administrador em sintonia com a melhor doutrina, no confronto dos artigos acima descritos, aplicar a sanção mais favorável, considerando a condição de maior benignidade.

³"Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

.....
a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h ; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....
Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

.....
a) infringência do artigo 53;"

exemplos: órgão de defesa do consumidor (descumprimento do CDC); Ministério Público (descumprimento do ECA), etc.

15. Assim, ao Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições e nos estritos limites da legislação vigente, no que diz respeito ao conteúdo da programação veiculados pelas entidades executantes do serviço de radiodifusão, compete instaurar procedimento de apuração de infração se ficarem demonstrados descumprimentos quanto à:

- não retransmissão do Programa Oficial de Informações dos Poderes da República – “A Voz do Brasil” por parte das emissoras de rádio (art. 39, alínea ‘e’ do CBT);
- não observância de sua finalidade informativa, destinando 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso (art. 38, alínea ‘h’, do CBT)e,
- não limitação de, ao máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial (art. 124 do CBT).

16. Assim, prestadas as informações pertinentes, colocamo-nos à disposição dessa Procuradoria para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica